



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 37/2008.

REPRESENTANTE: Coligação Majoritária “Manaus, Um Futuro Melhor”

REPRESENTADOS: Yann Evanovick

Williamis da Silva Vieira

Girlândia Batista

Anderson Bahia

Camila Oliveira

Sâmara Soares Carneiro

Renan Tiago Alencar Moreira

Michael Rodolfo da Silva Malcher

Ubes

Umes

UEE

Diretório Acadêmico da Escola Superior de Tecnologia/UEA

Une

Uesam

Compulsando os autos, verifico que até a presente data os Embargos de fls. 81 *usque* 85 não foram devidamente assinados, apesar de o patrono dos Embargantes ter sido devidamente notificado, conforme certidão de fls. 98, *in verso*.

Como se sabe, nos processos eleitorais a capacidade postulatória é atribuída aos advogados, devendo, portanto, a parte vir em Juízo representada por profissional regularmente habilitado, com poderes constituídos para tanto.

Neste sentido preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução 22.624/2007, ao determinar que as representações sejam subscritas por advogado.

Além disso, tal preceito deve ser observado em razão do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária aos feitos eleitorais.

Ocorre que os Embargos de fls. 81 *usque* 85 desatenderam o requisito acima mencionado, vez que a referida petição não está assinada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Oportunizado ao requerente o saneamento do vício apontado, este deixou transcorrer *in albis* o prazo oportunizado por este Juízo.

Desta feita, é patente a irregularidade de representação.

Pelo exposto, não recebo os presentes Embargos, pelas razões acima expostas.

Arquivem-se os autos com a devida baixa nos registros.

Cumpra-se.

Manaus, 28 de outubro de 2008.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral